

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO VALE DO
JURUENA
CURSO: DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ICMS GARANTIDO

**- Um estudo preliminar sobre os aspectos tributários da cobrança do
ICMS no Estado de Mato Grosso.**

Autora: Dayana Duffeke Marassi

Professora orientadora: Marta Ivana Vacari Botteselle.

**JUÍNA/MT
2010**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO VALE DO
JURUENA
CURSO: DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ICMS GARANTIDO

**- Um estudo preliminar sobre os aspectos tributários da cobrança do
ICMS no Estado de Mato Grosso.**

Autora: Dayana Duffeke Marassi

Professora orientadora: Marta Ivana Vacari Botteselle.

Monografia apresentada como requisito parcial à AJES – Faculdade de Ciências Contábeis do Vale do Juruena na obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis sob a Orientação da professora Marta Ivana Vacari Botteselle.

**JUÍNA/MT
2010**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO VALE DO
JURUENA
CURSO: DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

BANCA EXAMINADORA

CLEIVA S. MARTIVI
Avaliadora

HELOISA DOS SANTOS
Avaliadora

MARTA I. VACARI BOTTESELLE
Orientadora

Dedico este trabalho ao meu esposo que teve paciência comigo durante todos estes anos, por ele ter me incentivado a concluir os meus estudos... Dedico a minha Mamãe, por estar ao meu lado e dar atenção ao meu esposo porque eu não tinha tempo pra fazer, por tudo que fez pra mim durante estes quatros anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus ser Superior e Misericordioso – obrigada – por sua infinita glória.

À minha querida mãe Dalila Duffeke Marassi – minha eterna gratidão.

Ao meu esposo Otoni Vilela de Moraes Neto – o meu amor.

Agradeço à AJES – Faculdade de Ciências Contábeis do Vale do Juruena que vem incentivando milhares de pessoas a se capacitarem melhor para o enfrentamento diário das adversidades encontradas na vida profissional.

Agradeço às Professoras Elenice C. Azevedo e Cleiva S. Martini do Curso de Ciências Contábeis, a minha orientadora Prof^a. Marta I. Vacari Botteselle, que vêm auxiliando na elaboração deste trabalho científico considerado etapa final do curso.

RESUMO

O trabalho que se apresenta foi fruto de muitas horas de pesquisa no sentido de compilar informações sobre o Imposto de Mercadorias e Circulação de Serviços – o conhecido ICMS. A escolha do tema parte da importância de se conhecer como são cobradas as taxas desse imposto que é norteado de regras e normas e de competência dos Estados – considerado como o tributo de maior arrecadação no país e também o de maior relevância dos Estados sendo que cada unidade da Federação tem sua legislação própria. O estudo foi norteado pela pesquisa bibliográfica que permitiu a reunião dos subsídios bibliográficos dos autores da área pertinente. A conclusão que se chegou foi que o ICMS se apresenta como um imposto extremamente complexo, objeto de grandes discussões nas instâncias jurídicas, pois é um imposto que está ligado às leis, decretos, portarias, e comunicados. E no Estado de Mato Grosso o CONFAZ aprova a cobrança do ICMS Garantido. O ICMS Garantido de Mato Grosso não diferente das outras federações e apontou vários aspectos conflitantes nas discussões acerca dessa cobrança, causado essencialmente - pelo alto custo.

Palavras-chave: ICMS – Tributo - Não-Cumulatividade – Cobrança.

LISTA DE ABREVIATURAS

ICMS	Imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços
IVM	Imposto sobre vendas mercantis
IVC	Imposto sobre vendas e consignações
ICM	Imposto sobre circulação de mercadorias
CONFAZ	Conselho nacional fazendário
IR	Imposto de renda
IPI	Imposto sobre produtos industrializados
ITR	Imposto sobre a propriedade territorial rural
ITCMD	Imposto de transmissão causa mortis e doação
IPVA	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores
ITBI	Imposto sobre a transmissão de bens imóveis
CTN	Código tributário nacional
ISSQN	Imposto sobre serviços de qualquer natureza
CIF	Common intermediate format
SEFAZ	Secretaria da fazenda
CNAE	Classificação nacional de atividades econômicas
FOB	Free on board (livre a bordo)
CIF	Cost, insurance and freight (custo, seguro e frete)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Arrecadação do Icms por regiões do Brasil em 2009	46
Gráfico 2: Arrecadação do Icms por estado do Brasil em 2009.....	47

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Demonstrativo do cálculo	38
Tabela 2: Demonstrativo do Cálculo	38

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	12
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	12
1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	13
1.3 PROBLEMA DA PESQUISA	15
1.4 HIPÓTESES DA PESQUISA	15
1.5 OBJETIVOS	15
1.5.1 OBJETIVOS GERAL	15
1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
1.6 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	15
1.7 JUSTIFICATIVA	16
1.8 ESTRUTURA DO TRABALHO	16
II - APORTE TEÓRICO	17
2.1 CONTABILIDADE	17
2.1.1 Conceito	17
2.1.2 Finalidade da Contabilidade	18
2.1.3 Contabilidade Tributária	19
2.1.4 Competência Tributária	19
2.1.5 Obrigações tributárias	21
2.1.6 Os tributos	23
2.1.7 Fato gerador	25
2.2 IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS	27
2.2.1 Definição	27
2.2.2 Incidência e não-incidência do ICMS	28
2.2.3 Contribuinte	29
2.2.4 Aspectos sobre o ICMS garantido	30
2.2.5 O ICMS garantido no Estado de Mato Grosso	30
2.2.6 Iniciativa do governo do Estado de Mato Grosso	31
2.2.7 A Diferença entre o ICMS garantido integral do ICMS garantido	32
2.2.8 Critérios para cálculo e cobrança do ICMS	33
2.3 CONFAZ – CONSELHO FAZENDÁRIO EM MT	34

2.3.1 Finalidade.....	35
III - METODOLOGIA DO TRABALHO.....	36
3.1 O MÉTODO.....	36
3.2 TIPO DA PESQUISA	36
3.3 COLETA DE DADOS.....	37
IV - ANÁLISE DE DADOS	38
V - CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42
A N E X O S	45

I - INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O trabalho que se apresenta foi resultado da busca por elementos pertinentes que pudesse explicar o painel temático desta obra com o fim de alcançar os objetivos propostos.

O estudo apontou que o cenário tributário brasileiro na evolução dos tempos sempre sofreu significativas alterações no âmbito das operações tributárias. Por isso, com a intenção de socializar os principais termos tributários inerentes ao ICMS Garantido atual através das bibliografias existentes, os subsídios para compor este tema e informar o leitor sobre este importante assunto por vezes conflituoso e de difícil assimilação.

Foi nesse contexto, que o trabalho teve a iniciativa de esclarecer aos leitores da obra sobre os impactos das novas legislações vigentes referentes à cobrança de tributos/impostos, cuja imposição do governo gera insatisfação ao contribuinte adquirente, principalmente aos pequenos empresários, que necessitam de capital de giro para erguer a sua iniciativa e poder participar do mercado brasileiro, mas a tributação é tão alta que acaba aniquilando as iniciativas e assim, muitas empresas acabam até fechando as portas.

Em Mato Grosso não é diferente. Iguais aos outros Estados apresenta uma sistemática que permite controlar a saída e entrada de mercadorias de outros Estados e/ou países. O Estado de MT tem como aparelho fiscalizador dos tributos o sistema do- ICMS Garantido integral, que controla a saída da mercadoria da unidade federativa, já o ICMS Garantido normal controla a entrada da mercadoria no Estado.

Oportuno frisar que o ICMS Garantido normal é calculado na entrada da mercadoria no Estado já aproveitando o crédito no ato da entrada, ficando os lançamentos nos livros fiscais apenas como contábeis e outras. No caso das saídas normalmente os lançamento internos são também feitos como Contábeis e Outras.

Neste estudo leva-se em consideração, principalmente os termos da legislação que não precisa detalhar os créditos no livro fiscal, caso isso ocorra deve-se estornar o valor no livro de apuração de ICMS, e no ajuste tem-se a opção de se detalhar as informações de ajuste do estorno.

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Nos estudos de Oliveira (2005, pg. 01), encontram-se informações sobre a evolução e fim da primeira grande guerra, em que a Europa viu-se diante de um quadro trágico. Havia na época cerca de dez milhões de mortos e 40 milhões de inválidos. Os campos foram destruídos e a produção agrícola foi extremamente afetada. Os portos e estradas foram arrasados, prejudicando o comércio. Verificou-se um enorme declínio na qualidade de vida e o empobrecimento do povo.

Diante desse quadro, que países como França e Alemanha buscaram alterar seus sistemas de tributação, uma vez que eram constituídos quase que na totalidade pelos impostos incidentes sobre o patrimônio.

No Brasil, a principal receita tributária advinha do imposto sobre importação. O legislador brasileiro, influenciado pelas inovações estrangeiras, também passou a tributar o consumo e a renda, inserindo no arcabouço jurídico brasileiro a Lei Federal nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Tal tributo, denominado "Imposto sobre Vendas Mercantis" (IVM), era de competência dos Estados-Membros e incidia sobre as operações de vendas (OLIVEIRA, 2005:2).

Os comerciantes, da época, reunidos no Primeiro Congresso das Associações Comerciais do Brasil, estavam interessados na aprovação, pelo governo, de um título de crédito especificamente vinculado às vendas de mercadorias (duplicata mercantil). Para tanto, sugeriram a instituição deste imposto.

O IVM era de competência da União. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, houve uma ampliação da incidência do IVM, passando este a incidir, conforme o artigo 8º do referido diploma, sobre as operações de vendas e consignações (OLIVEIRA, 2005:2).

Para melhor entendimento tem-se primeiro um resgate da trajetória dos impostos no Brasil: Art 8º - Também compete privativamente aos Estados: vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei Estadual.

Desse modo, estava criado o IVC - "Imposto sobre Vendas e Consignações", passando a ser objeto de cobrança a partir do ano de 1936. Incidindo sobre estas operações, o IVC demonstrou-se um imposto prejudicial à economia, principalmente aos setores industriais com larga cadeia produtiva, pois sua sistemática resultava na

incidência do tributo em cada etapa, criando o efeito "incidência em cascata", encarecendo o produto final.

Com isso, as indústrias viram-se obrigadas a realizar todas as etapas produtivas em seu próprio estabelecimento, desestimulando a abertura de novas empresas e impedindo a geração de empregos.

Sensível a essa situação, o legislador brasileiro alterou o sistema de tributação sobre a produção e o consumo, onde, mais uma vez, iluminado pelo legislador francês trouxe, através da Lei 297 de 1956 e da lei 4.502 de 30 de novembro de 1964 a regra da não-cumulatividade, sendo ainda aplicável somente ao Imposto de Consumo, antecessor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Nascia, assim, constitucionalmente, em substituição ao IVC, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, de competência Estadual, com determinação clara de sua não superposição de incidências, de sua não-cumulatividade. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sistema Tributário brasileiro sofreu novas alterações.

A base do ICMS foi ampliada, alcançando fatos anteriormente sujeitos a outros impostos, dentre eles os minerais, os serviços de transporte e de comunicação, a energia elétrica e os combustíveis e lubrificantes - sendo denominado como - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

[...] não se pode destinar às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microprodutores rurais mercadoria com o ICMS diferido, pois suas atividades são reguladas por legislações especiais, com regras próprias de recolhimento do imposto e benefícios específicos. Assim, o vendedor remetente deverá averiguar se o adquirente se enquadra nas condições. Destaca-se por isso, a dificuldade de se aplicar o diferimento de maneira correta, de modo a não causar gravame ao Erário, explica (OLIVEIRA, 2005:11).

Nesse contexto para saber se o adquirente é microempresa, empresa de pequeno porte ou microprodutor torna-se um assunto atualmente, não muito fácil porque [...] o imposto diferido também será objeto de recolhimento caso o produto ou mercadoria dele resultante seja objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo. Esta situação ocorre porque a regra do diferimento, em acordo com as normas de incidência do ICMS, determina

que o imposto seja recolhido em etapa posterior, ainda que a última operação ocorra sem débito do imposto (OLIVEIRA, 2005:4).

1.3 PROBLEMA DA PESQUISA

A questão que aplica com o fim de alavancar explicações diretas ao painel temático do estudo é a seguinte:

Quais são os aspectos considerados conflitantes na cobrança da tributação do ICMS Garantido no Estado de Mato Grosso?

1.4 HIPÓTESES DA PESQUISA

As hipóteses elaboradas para solucionar o problema de pesquisa são:

- A cobrança do ICMS GARANTIDO de forma monofásica atende a legislação, mas não atende as expectativas dos pequenos e micros empresários do Estado de Mato Grosso.
- A cobrança do ICMS GARANTIDO de forma monofásica não atende a legislação pressuposta, portanto fica somente no papel o que poderia servir de incentivo aos pequenos médios e micros empresários do Estado de Mato Grosso.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 OBJETIVOS GERAL

Explicar como se processa a cobrança do ICMS Garantido no Mato Grosso com base nas legislações Estaduais.

1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Destacar a legislação relativa ao ICMS Garantido.
- Conhecer os mecanismos para cobrança do ICMS Garantido.
- Exemplificar através de modelo à sistemática do cálculo.
- Comentar sobre a inconstitucionalidade da cobrança antecipada.

1.6 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Este estudo está voltado para o ICMS Garantido do Estado de Mato Grosso. O conceito e análise crítica desse imposto em seus aspectos tributáveis, considerando estes a arrecadação de maior relevância para o Estado.

1.7 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a escolha sobre este tema porque, este assunto, faz parte diretamente da rotina de trabalho da pesquisadora que trabalha em empresa de Contabilidade. Como se sabe, o ICMS é bastante exigido na contabilização de uma empresa. Os clientes necessitam de muita informação a respeito dessa tributação, principalmente aqueles ligados diretamente ao mercado e precisam realizar as transações necessárias.

Diante do exposto, esta pesquisa tem como fins - estudar o processo dos aspectos tributáveis de ICMS, enfocando como e quanto deve ser cobrado para se poder comprar ou vender uma mercadoria conforme legislação aplicada em MT.

1.8 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho que se apresenta foi privilegiado pela seguinte estrutura:

O Capítulo I – apresenta a introdução cujo momento traz ao leitor contextualização histórica, problema da pesquisa, hipóteses da pesquisa, objetivo geral, objetivo específico, delimitações da pesquisa e justificativa.

O Capítulo II – trata dos aportes teóricos (Referencial) que enfocaram a natureza da Contabilidade enquanto disciplina e ciência que estuda e aplica os processos contábeis por estar diretamente ligada às questões que explicam também as questões relativas aos impostos como por exemplo, o ICMS Garantido – utilizado em MT. Trata-se também da Contabilidade Tributária, bem como o movimento das empresas quanto à entrada e saída de mercadorias sejam da federação ou transações internacionais.

O Capítulo III – apresenta a metodologia do trabalho mostrando os passos metodológicos que a autora precisou percorrer para que pudesse compilar as informações.

O Capítulo IV – apresenta a análise dos dados, cujos achados durante a pesquisa bibliográfica e eletrônica responderam as hipóteses do trabalho.

O Capítulo V – trará a conclusão do trabalho com resposta ao problema de pesquisa, hipóteses da pesquisa, hipóteses confirmadas e considerações finais.

II - APORTE TEÓRICO

2.1 CONTABILIDADE

2.1.1 Conceito

Este capítulo apresenta os pressupostos da contabilidade - enquanto ciência que estuda e pratica as funções de orientação, de controle e de registro relativas à administração econômica. Essas características próprias fazem parte do arcabouço contábil permitindo explicar os movimentos e cobranças tributárias como as cobradas através do ICMs Garantido no Estado de Mato Grosso.

Segundo Ribeiro (2009:02) “contabilidade é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação, de controle e de registro relativas à administração econômica”.

Berti (2000: 35) trata a contabilidade

[...] como uma ciência para estudar, registrar e controlar o patrimônio de uma entidade. É uma ciência porque traz soma de conhecimentos práticos, resultados do tempo, onde são obedecidos os seus princípios e representadas pelas convenções.

Para muitos, porém, a Contabilidade é tão somente a prática diária de se lidar com impostos e arquivos de empresas, ou seja, uso de calculadoras, computadores e outros recursos por parte do contador. Esta visão do senso comum esconde a real definição que a Contabilidade carrega em si mesma.

Já para Franco (2006:19),

[...] desde como um conjunto de conhecimentos, tem sido considerada uma arte por suas finalidades e objetos bem definidos, pois sendo ela uma técnica ou uma ciência, deve-se enquadrá-la no elenco das espécies do saber humano.

Nesta discussão acrescenta-se que a palavra Contabilidade deriva do latim *computare* que significa, em português, contar, computar, calcular. Tendo ela duas divisões em sua área: a Contabilidade Teórica e a Contabilidade Prática.

[...] À luz da teoria pode-se definir como a teoria que estabelece princípios e regras de conduta para serem seguidas, com o aprimoramento e uniformidade dos procedimentos adotados. Já Contabilidade Prática compreende os registros das operações de uma entidade, envolvendo as técnicas que a Contabilidade Teórica forneceu daí pondo em prática, por meio do controle de Patrimônio, fornecendo informações ao público interessado. (FERREIRA, 2009: 1-2).

Essas são as versões da contabilidade, sua performance e aplicabilidade.

O grande objetivo é poder informar para planejar um controle, evidenciando a oscilação da situação do patrimônio, quer seja econômica e/ou financeira de uma empresa, cujo propósito básico é ter informações úteis para a tomada de decisões.

Para Szuster (2008: 18), além disso, tem o objetivo de mostrar informações e avaliações destinadas aos usuários, com demonstrações e análises de produtividade financeira para a sua efetiva contabilização.

Outros autores relatam ainda que os objetivos da contabilidade são:

[...] medir os recursos possuídos por entidades específicas, refletir os direitos contra essas entidades e os interesses nelas existentes, medir as variações desses recursos, direitos e interesses, atribuir as variações a períodos determináveis, exprimir os dados anteriores em termos monetários como denominador comum. (BREDA E HENDRIKSEN, 1999: 93).

O autor ainda define que o objetivo da contabilidade concentra-se no cálculo e apresentações do resultado do lucro líquido, resultante das demonstrações do balanço, de um determinado período de tempo, passado, presente e futuro.

Controlar o patrimônio com estudos direcionados, buscando as informações relevantes para ter mais segurança quando for tomar decisões econômicas que envolvem toda a vida presente e futura de uma entidade.

O autor abaixo também tem a mesma linha de pensamento e diz:

[...] onde conclui que o fornecimento de informações aos usuários internos (administração, funcionários) e externos (bancos, eventuais investidores, e outros) a entidade para a natureza econômica, financeira e por consequência, física, de produtividade e social. (LUDICIBUS, 2009: 33).

Como se vê o autor enfatiza a importância da contabilidade por ser uma multiplicadora de informações nos processos e transações que envolvem cálculos de diversas etiologias.

2.1.2 Finalidade da Contabilidade

Para Ferreira (2009: 2), a “Contabilidade é mantida com a finalidade de fornecer às pessoas interessadas informações sobre um patrimônio determinado”.

Através do fornecimento de informações e orientações é possível assegurar o controle do fenômeno ocorrido no Patrimônio, para a tomada de decisões, bem como o resultado alcançado das atividades econômicas desenvolvidas pela entidade. (HILARIO, 2000: 21).

Nesse rol de informações, tem-se que a finalidade da contabilidade:

[...] fornecer as empresas o resultado de toda a variação empresarial o equilíbrio financeiro e econômico, através de estudos e controle do patrimônio, com essas informações ficara fácil fazer futuras previsões para determinar novos rumos (JACINTHO, 1993:28).

Nessa mesma linha dos autores acima entendimento para RIBEIRO (2005:4), a contabilidade teve como principal finalidade o fornecimento de informações para as atividades das entidades econômicas e financeiras sobre o patrimônio da mesma, com intuito de facilitar as tomadas de decisões por aqueles que a controlam e seus interessados.

2.1.3 Contabilidade Tributária

Define-se a Contabilidade Tributária como [...] o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na pratica conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributaria, de forma simultânea e adequada.

A contabilidade Tributaria é apenas uma parte das obrigações. Obedece a um sistema nacional que regula todo o País, o qual se conhece como Sistema Tributário Nacional, que tem formado uma hierarquia, trazendo vários poderes que controlam a lei dos impostos, evitando assim, a bitributação. Parte daí a sua hierarquia e todo seu funcionamento. (FABRETTI, 2005: 29).

Nesse contexto, em se tratando de ramo de contabilidade, tem-se a responsabilidade de demonstrar, de forma compreensível e clara, a situação em que se encontra o patrimônio, seguindo os princípios e as normas de contabilidade, os resultados encontrados nos demonstrativos deverão estar coerentes com a realidade patrimonial.

Para Fabretti (2005: 29),

[...] as exigências fiscais impostas por lei devem ser cumpridas, o que é feito mediante controle extras contábeis e puramente fiscais. Os tributos serão devidos na forma exigida, desde que suficientemente amparada em lei. É na contabilidade tributaria que podemos conhecer as exigências fiscais impostas por leis, as quais devem ser seguidas.

O Código Tributário Nacional traz em seu art. 3º, que os tributos são todas as obrigações, que em valor monetário exprimem desde que não sejam sanções por ato ilícito, instituídos por lei e cobrados - conforme sua atividade administrativa.

2.1.4 Competência Tributária

Em Sabbag (2010: 377) encontra-se que [...] competência tributária é uma habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária.

Na legislação Código Tributário Nacional, existem três espécies de competências tributárias, sendo elas: exclusivas (impostos, contribuições), as comuns (taxas e contribuições de melhorias) e a residual (novos impostos).

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte.

Art. 77. Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específica e divisível, prestado ou colocado a disposição do contribuinte.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela união, pelos estados, pelo distrito federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária (...).

Conforme (Heidemann e Alievi, 2008:112:),

[...] os tributos não têm vínculo direto com Estado e não tem finalidade específica, a arrecadação é usada para toda a administração. As receitas dos impostos arrecadados servem para financiar serviços públicos do Estado. Exemplo de tributos: ICMS, IPI, IPTU, IPVA, IR. Taxas é um tributo que tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia, é vinculado, pois para sua efetiva cobrança depende uma atividade estatal específica, estando diretamente relacionada ao contribuinte.

O autor complementa ainda - citando exemplos de Taxas como: Alvará, Licença para Construção, Licença para Loteamento, Fiscalização sanitária.

As contribuições de melhorias são cobradas ao contribuinte em retribuição ao serviço prestado, onde teve a valorização do bem imóvel. Exemplo: asfalto, abastecimento de água e obras públicas que demandam valores.

O Sistema Tributário Brasileiro traz dentro da sua autonomia, que legislam sobre a tributação os entes da federação, que são: a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios. Por conseguinte, os entes federados têm a autonomia de traçar suas estratégias, voltados à realidade e as necessidades do seu povo. E pode limitar a área de atuação de cada um, protegendo de eventuais invasões. (HEIDEMANN E ALIEVI, 2008:114).

Como se vê, os autores explicam como se processam a atuação das entidades federativas, bem como a autonomia das mesmas, conforme as disposições dos artigos da Constituição relacionados logo abaixo:

No Art. 153 da CF de 1988, diz que compete à União instituir impostos sobre as importações de mercadorias, Exportações de mercadorias, rendas e proventos de qualquer natureza - IR, produtos industrializados - IPI, operações de créditos, câmbio e seguro - IOF, propriedade territorial rural – ITR e grandes fortunas – IGF. (BRASIL/2000).

No art. 155 da CF de 88, traz que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a Transmissão da *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direito - ITCMD, operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e de propriedade de veículos automotores – IPVA.

No art. 156 da CF/88, traz que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso “inter vivo” – ITBI, os Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

2.1.5 Obrigações tributárias

Para Oliveira (2007: 28), afirma que “obrigação tributária é a relação de Direito Público na qual o Estado pode exigir do contribuinte uma prestação nos termos e nas condições descritos na lei”.

Existem três elementos básicos para a obrigação da tributação: a lei, o objeto; e o fato gerador, onde Oliveira (2007: 28) defini como:

[...] A Lei é o principal elemento de sua cobrança. A partir de um texto fundamental, as regras ordinárias de convivência.

[...] E o Objeto que “representa as obrigações que o contribuinte deve cumprir, segundo as determinações legais.

[...] E o Fato Gerador “é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência. Do fato gerador a base é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação (art. 155, II, da CF).

Cassone (1997: 61 – 64) traz os artigos do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da legislação do fato gerador. Onde define que o que gera a obrigação tributária é o fato considerado ocorrido dentro dos termos da lei. Os contribuintes que emitem várias Notas Fiscais por dia, consideram-se cada nota um fato gerador autônomo e tributado.

Os quatro artigos abaixo orientam:

Art. 114 do CTN, só há fato gerador quando o fato estiver ocorrido em todos os elementos descritos na lei.

Art. 115 do CTN, a obrigação acessória (de escriturar, de lançar, de deixar de fazer determinada pratica) prevista em lei não diz que é obrigação o pagamento de tributo. Serve para cumprimento da obrigação principal.

Art. 116 do CTN explica quando se considera o fato gerador.

Art. 117 do CTN permite que sejam tributados os fatos ilícitos praticados (jogos proibido, venda de produtos contrabandeados, e outros.).

Nesse sentido, tem-se que da Base de Cálculo pode ser calculado sobre o valor da operação, da mercadoria de circulação, do preço de serviço, quando se trata de transporte e de comunicação. (SABBAG, 2010: 991).

Corroborando com o autor referendado Oliveira (2007: 82) também opina:

[...] de um modo geral a base de cálculo do ICMS é o valor das operações feitas com mercadorias, ainda um pouco mais detalhado inclui as importâncias acessórias como os seguros e fretes pagos, também se utiliza como a base de cálculo.

Vale lembrar que as bases de cálculo que são adotadas pelas empresas por ocasião das saídas da mercadoria do estabelecimento vai para o destino final da mercadoria.

As alíquotas de ICMS são instituídas internamente de cada Estado determinada pela legislação Estadual. Com intuito de evitar exageros por parte dos governantes o Senado Federal aplica alíquotas máximas nas operações internas, sendo 17% a máxima, mas o Estado de São Paulo usa 18% a alíquotas. (OLIVEIRA, 2007: 84).

Nas conceituações teóricas e práticas observa (Fabretti, 2005: 128-129), que as alíquotas estão definidas em lei, e quando aplicado a base de cálculo determina o valor a ser pago. Podendo elas ser fixas, proporcionais ou específicas - afirma o autor:

- As alíquotas fixas são aquelas que a lei determina por um valor fixo, em moeda corrente do País e será reajustado também quando a lei determinar, geralmente utilizadas para definir o valor de multa.

- Alíquotas proporcionais, determinada em lei que estabelece um percentual, que aplicado ao valor da operação, encontra o valor do tributo devido.

- Alíquota específica, são determinadas sobre unidades de medida, como metros, quilos, litros, toneladas, em valor de moeda nacional.

2.1.6 Os tributos

A idéia de tributo, em torno da qual se desenvolve o Direito Tributário, possui, enquanto instituto jurídico, definição legal. Em BRASIL/2008 encontra-se que o art. 3º do Código Tributário Nacional conceitua o tributo como sendo uma prestação pecuniária compulsória e adianta que:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nestes termos, pode-se decompor a definição em características intrínsecas ao sistema:

O tributo é pago em unidades de moeda de curso forçado (atualmente, em reais). Não há, em regra, tributo *in natura* (pago em bens) ou *in labore* (pago em trabalho).

Segundo a Lei nº 8.880, de 1994 (art. 2º), e Lei nº 9.069/ 1995 (art. 1º),

[...] o real é a unidade do Sistema Monetário Nacional, tendo curso legal e poder liberatório em todo território nacional. Assim, a lei pode fixar, em caráter excepcional, que determinados bens possuem poder liberatório para o pagamento de tributos, a exemplo da Lei nº 10.179, de 2001 (art. 6º), quanto aos títulos da dívida públicos federais vencidos e expressamente enumerados.

Neste estudo admite-se como válida a lei Estadual que institui ação em pagamento de créditos tributários.

- a) Prestação pecuniária: pagamento em dinheiro;
- b) Compulsória: é obrigatória. Independe da vontade do contribuinte;
- c) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: pode ser expresso em moeda (reais) ou através de indexadores (ORTN, OTN, BTN, UFIR);
- d) Que não constitua sanção de ato ilícito: as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributo. Significa dizer que o pagamento do tributo não decorre da infração de determinada lei. Pelo contrário, se algo é pago por descumprimento da lei não se trata de tributo. Exemplo desta afirmação é o pagamento de multa pela não utilização de cinto de segurança. Entretanto, o fato gerador de um tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, embora ele em si não seja um ilícito.

São espécies de tributos: A) Impostos; B) Taxas; C) Contribuições de Melhoria; D) Empréstimos compulsórios e E) Contribuições Sociais.

Impostos - É uma espécie do gênero tributo, cujo fato gerador não depende de qualquer atividade Estatal específica em relação ao contribuinte. O ICMS é um imposto que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Obrigação Tributária - A obrigação tributária subdivide-se em principal e acessória, nos termos do artigo 113 e seus parágrafos do CTN. A obrigação principal tem por objeto a prestação de dar dinheiro, que se expressa através do pagamento de um tributo ou de uma penalidade pecuniária. Nasce com o fato gerador do tributo, sendo que esse fato é a realização de uma hipótese de incidência previamente descrita na lei que instituiu o tributo. Deste modo, se não houver lei anterior, não haverá hipótese de incidência, nem fato gerador, nem obrigação tributária e nem penalidade pecuniária. O Princípio da Legalidade impera absoluto (BRASIL, 2007).

Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária e a inobservância do sujeito passivo em relação a esta obrigação a converte em obrigação principal, porque resulta na aplicação de penalidade pecuniária. Fica, portanto, na dependência da lei.

A obrigação tributária é, portanto, *ex lege*, para impor ao contribuinte o ônus de pagar uma série de tributos, que serão sempre exigidos em virtude de lei e cobrados pela autoridade fazendária, com o fim de arrecadar receita para o Estado (BRASIL/2007).

Circulação de mercadorias - Movimentação da mercadoria dentro de atos comerciais. Caracteriza pela tradição, real ou simbólica, da mercadoria - coisas móveis, tangíveis ou intangíveis, suscetíveis de comercialização. A característica básica é a habitualidade e a intermediação na troca, com intuito lucrativo.

Seletividade - É a técnica fiscal que faz com que as mercadorias sejam tributadas de acordo com sua essencialidade. Sendo assim, a idéia principal é a de

que os produtos supérfluos suportem um tributo maior do que os produtos essenciais.

O ICMS é um imposto seletivo em função da essencialidade da mercadoria e serviços, conforme disposição contida no artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, os serviços de telefonia e o consumo de energia elétrica e combustível são essenciais à boa qualidade de vida do cidadão, entretanto são excessivamente onerados pelo ICMS, cujas alíquotas são as mais elevadas previstas na legislação.

Hipótese de incidência - É um fato previsto em lei, que, quando praticado pelo sujeito passivo (contribuinte), faz surgir a obrigação tributária, vinculando o contribuinte ou o responsável tributário ao sujeito ativo, que no caso no ICMS é o Estado ou o Distrito Federal.

2.1.7 Fato gerador

É o momento exato em que o contribuinte executa um fato previsto em lei (hipótese de incidência), originando a obrigação tributária para com o sujeito ativo. Imunidade tributária.

É a vedação expressamente contida na Constituição Federal de incidência do tributo sobre determinado ato jurídico, ou seja, é uma impossibilidade de incidência do imposto, em virtude de vedação constitucional.

Não-incidência - É a ocorrência de um ato jurídico que não está compreendido no campo de incidência do tributo, ou seja, o ato praticado não se enquadra em nenhum dos casos previstos na legislação tributária como hipótese de incidência tributária.

Isenção - É uma situação devidamente estabelecida em lei, que dispensa o pagamento do tributo. Embora ocorra o fato gerador do tributo, o contribuinte fica desobrigado do seu pagamento. Excepcionalmente, as isenções do pagamento do ICMS são concedidas e revogadas através de convênios firmados pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Base de cálculo reduzida - Algumas unidades da Federação entendem que a redução da base de cálculo é uma espécie de isenção parcial.

Suspensão - É o adiamento temporário da exigência de pagamento do tributo, mesmo ocorrendo o seu fato gerador, mediante o cumprimento de certas condições estabelecidas em lei. Caso essas condições não sejam integralmente cumpridas, caberá ao contribuinte beneficiado recolher o imposto dispensado à época.

Deferimento - Deferimento ou substituição tributária das operações antecedentes é a postergação temporária do pagamento do imposto para uma etapa posterior de operação ou prestação, desde que cumpridos todos os requisitos legais. Desta forma é transferida a obrigatoriedade de recolhimento do imposto ao próximo contribuinte, adquirente da mercadoria ou tomador do serviço.

Contribuinte - É a pessoa, física ou jurídica, obrigada por Lei a pagar o tributo, dada sua relação pessoal direta com o respectivo fato gerador. Assim, no IPI, é o industrial ou a ele equiparado por lei, e, no ICMS, é o comerciante, o produtor, o industrial e o prestador de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Contribuinte do ICMS, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 87/1996, é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no Exterior.

É também contribuinte do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

1. importe mercadorias do Exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
2. seja destinatária de serviço prestado no Exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior;
3. adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;
4. adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Cláusula CIF - CIF é a abreviação de *cost, insurance and freight* (custo, seguro e frete), terminologia indicativa de que fica por conta do vendedor o ônus do serviço de transporte, seguro e outras despesas inerentes à remessa das mercadorias ou produtos que foram vendidos até o seu destinatário, porém sendo cobrada, para isso, uma quantia que integrará o preço de venda. A cláusula CIF também é conhecida como "Frete pago pelo remetente".

Cláusula FOB- FOB é a abreviação *free on board* (livre a bordo), neste caso as despesas inerentes do serviço de transporte, como o frete, seguro de demais despesas decorrentes do serviço de transporte, entre o estabelecimento vendedor até o destinatário adquirente, que correm por conta do último, ou seja, o adquirente das mercadorias.

2.2 IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS

2.2.1 Definição

A Constituição Federal de 1988 permitiu aos Estados e ao Distrito Federal que institísse o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de transportes intermunicipais e interestaduais e de comunicações – ICMS.

A circulação de mercadoria onde acontece o trajeto da produção até o consumo, prestação de serviço de transporte e de comunicação entende-se que institui a geração do ICMS. (BRASIL/2008).

É o principal tributo cobrado atualmente no Brasil onde representa em média, 90% (noventa por cento) da arrecadação Estadual. Conforme os princípios constitucionais o ICMS:

[...] é de competência dos Estados e Distrito Federal, conforme o art. 155, § 2º, inciso I, da CF, será imposto não-cumulativo e no art. 155, §2º, inciso III, da CF poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. (BRASIL/2008).

No art. 155 da CF/88, diz que o imposto será não cumulativo e deve se cumprir este princípio, pois cada operação relativa à circulação de mercadoria ou serviços e de comunicação deve compensar o que for devido com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo Estado ou por outro.

ICMS é um imposto que possui muitas particularidades no que diz respeito ao fato gerador que envolve a circulação de mercadorias. Para melhor fixar o conceito, segue um exemplo simples de determinada empresa, comercial ou industrial: ao comprar qualquer mercadoria, o ICMS já estará incluso no preço que será pago ao fornecedor. Da mesma forma, quando a mercadoria for revendida, o preço de venda que será pago pelo cliente deve também incluir a parcela correspondente ao ICMS. (ALMEIDA, 2007: 80).

Cabe na prática pela aplicação cotidiana, o funcionário ou o encarregado, apurar a quantia devida para o contribuinte, ainda que contra a vontade do mesmo, deve ser cumprida por ser uma determinação constitucional.

O imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviço é o antigo imposto sobre vendas e consignações, era da competência dos Estados desde que foi criado pela constituição federal de 1988. Teve a reformulação com a emenda de nº. 18, de 1965, quando passou a ser *não-cumulativo*. Sendo de *responsabilidade* do Estado a cobrança do ICMS, onde ele verificará a hipótese de incidência do imposto (MACHADO, 2008: 372).

Fabretti (2005:111) complementa ainda que o ICMS seja por determinação constitucional, um imposto não cumulativo. Do imposto devido em cada operação será abatido o valor na operação anterior.

2.2.2 Incidência e não-incidência do ICMS

A Base legal para a incidência do ICMS é a regulamentação da Lei Complementar nº. 87/96, pelos convênios que foram firmados pelos Estados, e pela regulamentação específica implementada pela Secretaria da Fazenda Estadual, o qual deve ser Constitucional e seguir a todas as normas.

A forma pelo qual ele irá incidir dependerá de cada Estado, cada unidade federativa possui sua alíquota de ICMS e é o responsável da cobrança do imposto e definição do mesmo. (RONCARATTI, 200: 45).

No Art. 2º. da CF/88, o imposto incidirá sobre as operações relativas a circulação de mercadorias, independente da mercadoria, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, independente dos serviços e do lugar, o fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços mesmo não compreendidos na competência tributária dos municípios (BRASIL/2008).

Pêgas (2007: 145) diz que “a não-incidência significa que determinados produtos, serviços ou operações sejam dispensados do ICMS. Então, mesmo existindo fato gerador, o imposto não incidirá”.

Conforme o art. 4º. do regulamento do ICMS, o imposto não incide sobre:

- a) A saída de mercadoria com destino a armazém-geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;
- b) A saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;
- c) A saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos e II em retorno ao estabelecimento depositante;
- d) A saída interna de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito.

2.2.3 Contribuinte

Quanto à pessoa do contribuinte (Pêgas, 2007: 144) traz a seguinte contribuição ao estudo:

[..] o pagamento de uma guia para o Município, Estado, União ou Distrito Federal, são chamados de contribuinte, ou seja, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Nessa linha de informações tem-se que: Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que faz uma operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Para configurar-se como contribuinte basta praticar as operações ou prestações de serviços com freqüência em volume que pode ser caracterizado para revenda comercial, independentemente se esteja a pessoa constituída ou registrada. (BRASIL/2008).

Exemplos de contribuinte do ICMS:

- a) Produtor agrícola, criador, o extrator, o industrial e o comerciante;
- b) A cooperativa;
- c) Prestador de serviço de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

Nos entendimentos de tributação, se importar várias vezes mercadoria ou prestação de serviços, os fiscais dos postos do Estado em cumprimento da Lei presumiram atividade de comercialização de um contribuinte regular. O prazo que o contribuinte tem para pagar o imposto é até o 20º (vigésimo) dias do mês subsequente ao das vendas (BRASIL/2006).

2.2.4 Aspectos sobre o ICMS garantido

O ICMS Garantido normal é regulamentado pela CF sob Art. 435 – L do Regulamento:

1. [...] o ICMS Garantido consiste em modalidade de exigência do pagamento antecipado do imposto, cujo lançamento será efetuado sobre as operações e prestações por ocasião da entrada no estado.
2. de mercadorias adquiridas para revenda ou destinadas ao emprego no processo industrial, provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior;
3. de mercadorias e bens, e o respectivo serviço de transporte, provenientes de outras unidades da Federação, destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado de estabelecimento contribuinte
4. § 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias:
sujeitas ao regime de substituição tributária;
desoneradas do pagamento do ICMS nas operações internas.

Toda mercadoria quando entra para o Estado é observada a alíquota de origem com a alíquota de destino e cobra somente a diferença, onde a alíquota total a alíquota fixada no Estado, 17%.

2.2.5 O ICMS garantido no Estado de Mato Grosso

O ICMS Garantido Integral foi instituído por meio do Decreto nº 463, de 30/04/2003, que acrescentou os artigos 133 a 146 às Disposições Transitórias do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989, que consiste no pagamento antecipado do imposto, relativamente às operações subseqüentes a serem realizadas no território mato-grossense:

Art. 133 Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, o Programa ICMS Garantido Integral, consistente no pagamento antecipado do imposto, relativamente às operações subseqüentes a serem realizadas no território mato-grossense, pelos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica - CAE - indicados no inciso I do artigo 136 destas Disposições Transitórias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, em relação às mercadorias arroladas no inciso II do artigo 136, independentemente do CAE do contribuinte.

Art. 134 A base de cálculo do ICMS Garantido Integral de que trata o artigo anterior corresponderá ao valor total da mercadoria consignado na Nota Fiscal de entrada, nele incluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou outras despesas debitadas ao destinatário, acrescido da margem de lucro fixada para o CAE correspondente nos incisos I, III e IV do artigo 136, calculada sobre o respectivo valor.

Art. 135 O valor do ICMS Garantido Integral corresponderá ao que resultar da aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria sobre a base de cálculo apurada de acordo com o artigo 134, diminuído o imposto destacado

na Nota Fiscal de entrada ou recolhido a título de ICMS - importação, respeitado o limite estabelecido na legislação vigente.

A sociedade do Estado que explora o mercado vem reclamando da cobrança antecipada do ICMS Garantido que aumenta o valor da venda de algumas mercadorias para o consumidor, a margem de lucro prevista pelo governo pode chegar a 50% - ela é calculada sobre o valor do produto para a cobrança do tributo.

Conforme (Machado, 2006: 372), o principal objetivo do ICMS é a arrecadação - imposto que não é muito diferente dos demais, porém o ICMS é fonte bastante expressiva de arrecadação de receita para os Estados e Distrito Federal.

2.2.6 Iniciativa do governo do Estado de Mato Grosso

Segundo Kelly Figueiras/SECOM, tem-se como bons exemplos com relação ao imposto sobre mercadorias e serviços – a iniciativa de governo dada aos empresários no ano de 2001. No governo de Dante de Oliveira foram enquadrados em programas de desenvolvimento e obtiveram mais facilidade para pagar o ICMS.

O transporte de cargas interestadual foi facilitado para os empresários que estão enquadrados nos programas de desenvolvimento de Mato Grosso. Um decreto assinado na última semana pelo governador Dante de Oliveira e pelos secretários Carlos Avalone (Indústria, Comércio e Mineração) e Valter Albano (Fazenda) isentou os empresários do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na saída do produto de Mato Grosso. Os empresários passaram a pertencer ao regime mensal de apuração do ICMS.

Aproximadamente 90% de toda a madeira de Mato Grosso é destinada a outros centros beneficiadores. O novo regime vem facilitar ainda mais as atividades do setor produtivo, que muitas vezes era penalizado pelo excesso de burocratização, declarou o secretário de Indústria, Comércio e Mineração (AVALONE,2002:10).

Na época foram beneficiados 160 empresários que faziam parte dos programas de desenvolvimento das cadeias produtivas da madeira (Promadeira), couro (Procouro), café (Procafé), algodão (Proalmat) e Programa de Desenvolvimento Industrial (Prodei).

De acordo com Avalone, a aprovação do decreto foi possível mediante a articulação das secretarias de Indústria e de Fazenda. “Como não era possível tirar

as guias nos finais de semana, o transporte parava”, ressaltou o Secretário de Indústria.

Na época outro problema resolvido com o regime mensal de apuração era a falta de capital de giro do empresário ao embarcar o produto. Disse ainda que ele fosse pagar pelo ICMS logo no embarque, mas iria receber pela venda desse produto só quando a mercadoria chegasse ao seu destino final. Sem capital, ele não tinha como dar andamento em seus negócios. “Isso foi corrigido e o empresário pode se programar melhor, sabendo que vai recolher o ICMS todo o mês”, comentou o subsecretário de Desenvolvimento Econômico, João Vieira.

O decreto significa um voto de confiança ao empresário sério e que acredita nos programas de desenvolvimento do Estado, avaliou o presidente da Federação das Indústrias de Mato Grosso (Fiemt), Alexandre Furlan na época. Ele argumentava que o novo sistema ainda era útil para impedir a evasão fiscal. Ao contrário do que muitos pensavam, o regime mensal de apuração é mais apropriado para evitar a evasão do ICMS no Estado, já que, muitas vezes, é mais fácil burlar o fiscal na barreira do que o governo na declaração mensal. O empresário amargava prejuízos, por não poder embarcar a mercadoria nos fins de semana, já que os caminhões tinham que ser despachados portando guias com o ICMS recolhido (VIEIRA, 2001:1).

Como se vê dependendo de como é administrada a política de governo pode-se verificar diferenças significativas em relação aos tributos. E o Estado é detentor de autonomia para dirimir o seu próprio imposto.

Em Mato Grosso as leis sobre ICMS alteradas foram: Leis nºs 7.098, de 30 de dezembro de 1998, 7.263, de 27 de março de 2000, modificada pela Lei n 7.292, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.

Anexo ao estudo encontra-se as disposições da Lei do Governador do Estado de Mato Grosso, Dante de Oliveira tendo em vista o que dispunha o art. 42 da Constituição Estadual, que sancionou a seguinte lei introduzindo alterações nas Leis nº s 7.098, de 30 de dezembro de 1998, 7.263, de 27 de março de 2000, modificada pela Lei n 7.292, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.

O **Art. 1º** diz - Ficam introduzidas as alterações adiante indicadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (SECOM – Secretaria de Comunicação do Estado de Mato Grosso/2003).

2.2.7 A Diferença entre o ICMS garantido integral do ICMS garantido.

Existe outra modalidade de cobrança, o ICMS GARANTIDO INTEGRAL, que funciona diferente do ICMS GARANTIDO.

Com a implantação do ICMS Garantido Integral, o próprio contribuinte é o responsável pelo recolhimento do tributo no prazo estipulado. A apuração do imposto é feita pela nota fiscal de entrada, acrescida do percentual de margem de lucro estipulada pelo setor e a SEFAZ.

Dessa forma se aplica a alíquota interna prevista para a mercadoria, deduzindo-se do resultado obtido o imposto cobrado por esta ou pela Unidade Federada onde estiver estabelecido o remetente. O imposto é pago somente na entrada da mercadoria no Estado, encerrando a fase tributária.

O ICMS Garantido Integral é como se fosse uma substituição tributária interna, calculado pela SEFAZ/MT e enviada aos contribuintes. Cada contribuinte aqui, de acordo com sua CNAE tem um percentual de Margem de Lucro definido que é utilizada para cobrança do ICMS GARANTIDO INTEGRAL.

Abaixo a diferença significativa entre o GARANTIDO do GARANTIDO INTEGRAL:

- a) para as indústrias que compram matéria prima é GARANTIDO;
- b) para o comércio que compra mercadoria para revenda é GARANTIDO INTEGRAL; Se caso alguma indústria aqui tenha atividade comercial também, então poderá ter as duas modalidades de cobrança;
- c) para o contribuinte que compra bens de uso/consumo ou ativo imobilizado - ICMS diferencial de alíquota que é a mesma forma de cálculo do ICMS garantido.

2.2.8 Critérios para cálculo e cobrança do ICMS

O ICMS deve ser calculado por dentro, para que o valor do imposto seja integrado no preço da mercadoria ou serviço. (ALMEIDA, 2007: 87).

Art. 435-M – A base de calculo, para fins da cobrança é o valor da operação ou prestação mencionado no documento fiscal que acobertar as mercadorias, bens ou serviços, cobrados ou debitados ao destinatário.

Em Pêgas (2007: 137) encontra-se que as alíquotas do ICMS como traz no regulamento são bastante variadas, sendo divididas em alíquotas internas e alíquotas interestaduais.

- a) As alíquotas internas são aplicadas livremente pelos Estados, sendo que a menor alíquota aplicada não poderá ser inferior à alíquota interestadual.

b) As alíquotas interestaduais são exercidas através de Resolução expedida pelo próprio Senado.

c) A competência em determinar as alíquotas interestaduais do ICMS é exclusiva do Senado Federal (Parágrafo VI, § 2º. Art. 155, CF/88).

Oliveira (2007: 30) explica que:

[...] o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser recolhido. A porcentagem da alíquota é interna de cada Estado, sendo esta ditada por sua legislação Estadual, todavia no momento não há limite fixado para alíquota máxima. Porém alguns produtos possuem sua alíquota com valor mais elevado, em razão da essencialidade do ICMS, também variando de acordo com a legislação de cada Estado.

O fato gerador do ICMS é descrito na lei que institui. A lei complementar, não é um instrumento hábil para a instituição do tributo, a não ser, é claro, naqueles casos nos quais a própria Constituição determina que o tributo seja criado por lei complementar. (MACHADO, 2007: 374).

Conforme o art. 12, LC n. 87/96, onde se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- a) Saídas de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, comercial, industrial ou produtor, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- b) Fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- c) Do início da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

A Base de Cálculo do ICMS pode ser representada por varias formas, devido a sua larga incidência. Oliveira (2007: 30), define que é o valor sobre o qual se aplica o percentual (ou alíquota) com a finalidade de apurar o montante a recolher.

Como se vê a base de cálculo é representante do valor da mercadoria destacado na nota fiscal, a partir deste valor se calcula o Imposto.

O principal órgão regulador do imposto de mercadorias é o CONFAZ - CONSELHO NACIONAL FAZENDÁRIO, cuja natureza, objetivos e formalizações estão dispostos pelo Conselho Fazendário em MT, bem como as atribuições dos outros órgãos que tem poder para instituir a cobrança do ICMS.

2.3 CONFAZ – CONSELHO FAZENDÁRIO EM MT

O Confaz é constituído por representantes do Governo Federal e de cada unidade Federada, inclusive do Distrito Federal. Representa o Governo Federal o Ministro de Estado da Fazenda, ou representante por ele indicado. Representam os Estados e o Distrito Federal, os seus Secretários de Fazenda, Finanças ou

Tributação, também compõem este conselho a Secretaria da Receita Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional. (BRASIL, 2010).

2.3.1 Finalidade

De acordo com as disposições contidas em seu Regimento, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133/97, o Confaz possui a finalidade de:

- a) promover a celebração de Convênios, concedendo ou revogando benefícios fiscais do ICMS, nos termos legais;
- b) sugerir medidas visando a simplificação e a harmonia de exigências legais, objetivando reduzir despesas decorrentes de obrigações tributárias acessórias, com reflexos favoráveis no custo de comercialização de mercadorias e serviços;
- c) promover estudos e sugerir alterações, visando o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional, como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação entre tributações federal e Estadual.

III - METODOLOGIA DO TRABALHO

3.1 O MÉTODO

Para a estrutura e compreensão da formatação deste trabalho, pode-se definir a metodologia como meio de organização dos dados do trabalho científico.

Metodologia pode ser definida como o método para se chegar a um determinado objetivo utilizando técnicas específicas e sistematizadas e que procura conhecimento referindo-se a realidade empírica, podendo seus resultados ser apresentados de forma peculiar. (RUDIO, 1986).

Na classificação da metodologia utilizada com base em seus objetivos será a pesquisa explicativa, pois a preocupação principal será identificar a ocorrência do ICMS trazendo de uma forma aprofunda o conhecimento e a realidade buscando verificar se há inconstitucionalidade nos procedimentos para a cobrança do mesmo.

Para Gil (2008: 43), a pesquisa explicativa consiste [...] na identificação dos fatores que determinam um fenômeno que exige esteja suficientemente descrito e detalhado.

3.2 TIPO DA PESQUISA

Utiliza-se neste trabalho com base em procedimentos técnicos - a pesquisa bibliográfica. Quando desenvolvidos os trabalhos de natureza explicativa - pode ao mesmo tempo também definir o estudo a partir de fontes bibliográficas constituído por livros, artigos científicos e legislação.

Para Gil (2008: 45),

[...] a principal vantagem da pesquisa bibliográfica “reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais amplos do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

[.] a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em conhecimentos de biblioteconomia, bibliografia, documentação, paleografia, e outras técnicas que têm de ser empregadas de forma metódica, e envolve: identificação; localização; fechamento e arquivamento; obtenção da informação; redação do trabalho. Inicialmente é importante que o pesquisador saiba a quem vai se dirigir dentro de um acervo de pesquisa, para facilitar a localização e recuperação da informação que se procura, nas diferentes obras de referência sobre os assuntos que lhe interessam para o encaminhamento da pesquisa, para facilitar a localização e recuperação da informação que se procura, nas diferentes obras de referência sobre os assuntos que lhe interessam para o encaminhamento da pesquisa que vai realizar.

Oliveira sustenta que a pesquisa bibliográfica tem sua importância por constar como uma “bússola” em quaisquer situações de investigação.

Ao que se refere aos primeiros passos da consulta, o pesquisador necessita de uma série de informações a respeito do tema que deve desenvolver, podendo encontrá-los em enciclopédias, dicionários especializados e manuais. A vantagem desse tipo de publicação é a facilidade de remeter às obras originais ou aos tratados mais completos, ou ainda, às obras que abordam mais amplamente o assunto.

A investigação descritiva, como diz Cervo e Bervian (2002: 66): “[...] a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá – los”.

Descrever a pesquisa no método qualitativo é dizer que o pesquisador procura analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo de uma forma mais detalhada sobre a investigação (LAKATOS e MARCONI, 2004: 269).

3.3 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados na Biblioteca da própria faculdade, em sites eletrônicos e matérias adquiridos pela pesquisadora.

Com base nas percepções acima se vê que cada tipo de pesquisa norteia os diferentes tipos de investigação, conforme o fenômeno estudado, e, o que se quer conhecer com mais intensidade. Ressalta-se ainda que não se descartou neste estudo o emprego das referências eletrônicas por constar como caminho rápido no processo de pesquisa e ainda - maior aproximação aos dados mais atuais sobre o fenômeno pesquisado.

IV - ANÁLISE DE DADOS

Observa-se no Estado de Mato Grosso, uma sistemática de cálculo do ICMS Garantido Integral e ICMS Garantido normal. O ICMS Garantido normal é calculado na entrada da mercadoria no Estado já aproveitando o crédito no ato da entrada. O ICMS Garantido Integral é calculado na saída da mercadoria de uma indústria ou estabelecimento do Estado de Mato Grosso, para a base de cálculo tem-se o valor da nota fiscal, incluindo o IPI, a margem de lucro e a alíquota.

EXEMPLO DE ICMS GARANTIDO INTEGRAL: Uma empresa estabelecida dentro do Estado de Mato Grosso, voltada para a industrialização de vidros, que traz em sua alíquota de origem 17% de ICMS.

TABELA 1. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

1	Valor total da NF	R\$ 1.000,00
2	Valor do IPI	R\$ 200,00
3	Margem de lucro (50%)	R\$ 500,00
4	Base de Cálculo (1+2+3)	R\$ 1.700,00
5	Valor do ICMS Garantido Integral Devido	R\$ 289,00
	Custo da mercadoria	R\$ 1.489,00

Tabela 1: Demonstrativo do cálculo

Fonte: Elaborado por Dayana Duffeque/2010.

EXEMPLO DE ICMS GARANTIDO NORMAL: Uma empresa Matogrossense varejista compra mercadoria para revenda do Estado de São Paulo.

TABELA 2. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

1	Valor total da NF		R\$ 1.000,00
2	Margem de lucro	50%	R\$ 500,00
3	Alíquota de origem	7%	R\$ 70,00
4	Alíquota de destino	17%	R\$ 255,00
5	Diferencial de alíquota	10%	R\$ 185,00
6	Valor ICMS Garantido Normal Devido		R\$ 185,00
	Custo total da mercadoria		R\$ 1.185,00

Tabela 2: Demonstrativo do Cálculo

Fonte: Elaborado por Dayana Duffeque/2010.

Conforme os exemplos analisam-se as seguintes questões:

Quanto ao ICMS este se apresenta como uma obrigação tributária é, portanto, para impor ao contribuinte o ônus de pagar uma série de tributos, que serão sempre exigidos em virtude de lei e cobrados pela autoridade fazendária, com o fim de arrecadar receita para o Estado.

Quanto ao sistema de cobrança do ICMS Garantido em MT, só é admitida dessa forma, ou seja, cobra-se antes de ocorrer à revenda e depois da operação feita, e nesse caso torna-se inconstitucional, porque só se paga ICMS quando a mercadoria é vendida, como o próprio nome diz “sobre circulação.”

Quanto à função da Secretaria de Fazenda – esta orienta sobre as diferenças dos ICMS garantido e integral – este último, trata-se de um novo tributo que está sendo testado – com o objetivo principal de eliminar os diferimentos conflitantes. Por sua vez, o diferimento consiste, em síntese, na transferência do lançamento e do recolhimento do imposto incidente em determinada operação para operação posterior.

Quando calcula o ICMS garantido integral, que é uma estimativa de um provável lucro, deixa o produto mais caro que o valor de mercado, e isso é altamente questionável quanto a inconstitucionalidade, porque na verdade já se cobra um imposto de uma mercadoria que ainda não circulou e conseqüentemente não obteve lucro.

Essas técnicas de tributação são contornadas por normas, regras e exceções específicas à sua aplicação, além de manter interligações com outros institutos e outras técnicas de tributação.

Portanto, justiça e a ética devem prevalecer juntas. O país necessita de uma reforma tributaria capaz de gerar o desenvolver sócio – econômico, assim dará motivação os brasileiros que ousam explorar o mercado – coisa difícil devido a competitividade e concorrência. Um incentivo maior aos pequenos empresários pode mudar a atual dificuldade do país - de forma igualitária possam ter além de qualidade de vida também tornar-se elemento partícipe do processo social.

V - CONCLUSÃO

Durante todo o desenvolvimento do estudo a incidência maior recaiu o sobre enfoque do imposto mais conhecido em todo o país. O conceito e análise crítica desse imposto em seus aspectos tributáveis podem ser considerados invariavelmente como - arrecadação de maior relevância para o Estado.

Imprescindível lembrar - que o estudo apontou - a Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir, que buscou uma normatização das regras de incidência e dedução do ICMS disciplinando-se assim, o regime de compensação e ressaltando na íntegra as possíveis vedações ao crédito.

Verificou-se que o legislador brasileiro, no que toca ao ICMS, por ser um imposto de natureza mercantil, procurou de muitas formas manter-se fiel ao princípio da não-cumulatividade, vislumbrando sempre a tributação imparcial e neutra, possibilitando o creditamento do imposto anteriormente incidido nas operações posteriores do contribuinte adquirente.

Em resposta ao problema de pesquisa, nota-se os aspectos que são considerados mais conflitantes na cobrança do ICMS Garantido de Mato Grosso, é falta de clareza e estabilidade na legislação, os impostos são muitos altos, os contribuintes reclamam que o recolhimento é feito de forma errada e os legisladores não são flexíveis com os contribuintes, não há conhecimento suficiente dos servidores da Sefaz para esclarecer dúvidas dos contadores, que cuidam da legalização do imposto.

O objetivo geral de explicar como se processa a cobrança do imposto foi alcançado e todas as legislações.

Os objetivos específicos foram alcançados, através das pesquisas que foram feitas, foi destacada a legislação que rege o imposto em questão. Todos os mecanismos de cobrança, os exemplos com modelos de cálculos e a inconstitucionalidade da cobrança antecipada.

A hipótese que foi considerada correta com o desenvolver deste estudo e com os dados coletados é a primeira, onde diz que a cobrança do ICMS Garantido de forma monofásica atende a legislação, mas não atende as expectativas dos pequenos e micros empresários do Estado de Mato Grosso. Porque a forma antecipada da cobrança garante a arrecadação, não correndo o risco de ficar para

depois e haver a sonegação do imposto, diminuindo as fases de fiscalização. Já para os empresários eles recebem a mercadoria já tributada, e muitas das vezes ficam em estoque ou tem perda da mercadoria ou não tem lucro, mas o imposto já esta arrecado, ficando assim o empresário no prejuízo.

Portanto, para os empresários menos abastados que precisam de capital de giro para manter o seu negocio, acabam entregando o seu pequeno lucro ao governo que muitas vezes não cumpre nem com os serviços essenciais, que deveriam ser feito com o dinheiro dos impostos e proporcionar qualidade de vida ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BERTI, Anelio. Contabilidade geral. São Paulo: Ícone, 2001.

BRASIL. Secretaria da Fazenda. ICMS. Disponível em: http://www.fazenda.sp.gov.br/oquee/oq_icms.shtm. Acesso em: 18/10/2010.

BRASIL. Secretaria de Fazenda. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/histórico/arrecadação/carga_fiscal/1997/receitas_est_mun.htm#estados>. Acesso em 13/10/2010.

BRASIL. Secretaria de Fazenda. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/duvidas_frequentes/icms_geral.html. Acesso em 13/10/2010.

BRASIL. Secretaria de Fazenda. Disponível em: <http://www.sefaz.ma.gov.br/cartilhas/produtor/informa.htm>. Acesso em 12/10/2010.

CAMARGO, Roberto. ICMS no Brasil. Educação tributária. Disponível em: <http://robertocamargo.typepad.com/educacaotributaria/2008/05/icms.html>. Acesso em 10/10/2010.

CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. São Paulo: Atlas, 1997.

FABRETTI, Láudio Camargo. Contabilidade Tributária. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Ricardo José. Contabilidade Básica. Rio de Janeiro: URJ, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2008.

HEDRIKSEN, Élson S. e BREDÁ, Michael F. Van. Teoria da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999.

HEIDEMANN, Maristela Gheller e ALIEVI, Valmor Luiz. Apostila de aula, direito tributário para os cursos de direito, administração e ciências contábeis, autor Maristela Gheller Heidemann e Valmor Luiz Alievi, não publicada. JAN/2008.

HILARIO, Franco. Contabilidade Geral. São Paulo: Atlas, 2006.

JACINTHO, Roque. Contabilidade geral. Ática, 1990.

LUDICIBUS, Sergio de. MARION, Jose Carlos e FARIA, Ana Cristina de. Introdução à teoria da contabilidade para nível de graduação. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, Revista, atualizada e ampliada. 2006.

MARCONI, Marina de A; LAKATOS, Eva M. Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 2004.

MARION, Jose Carlos. Contabilidade básica. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Gleisson Fernando. FICOSOFT. Disponível em: www.ficosoft.com.br/.../o-icms-e-o-instituto-do-diferimento-gleisson-fernando-oliveira-ribeiro>. Acesso em 25/08/2010.

OLIVEIRA, Luís Martins de. (et.al). Manual de Contabilidade Tributaria. São Paulo: Atlas, 2007.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

PLANALTO. BRASÍLIA. Governo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 14/09/2010.

PLANALTO. BRASÍLIA. GOVERNO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18/10/2010.

REVISTA CONTÁBIL & EMPRESARIAL FISCOLEGIS, DE 17 DE JULHO DE 2007. DISPONÍVEL EM: <http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesDestques.jsp&cod=13234>. Acesso em: 16-11-2010.

RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade Básica. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade geral fácil. São Paulo: Saraiva, 2009.

RONCARATTI, Luanna Sant' Anna. 2007. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2524/1/2007_LuannaSant'AnnaRoncaratti.PDF>. Acesso em 19/10/2010.

RONCARATTI, Luanna Sant' Anna. Monografia O ICMS como Subsistema Político. Brasília, 2007. Disponível em: http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2524/1/2007_LuannaSant'AnnaRoncaratti.PDF. Acesso em 24/05/2010.

RUDIO, Franz V. Introdução à Pesquisa Científica. Petrópolis: Vozes, 1986.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2010.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ICMS. Disponível em: <<http://www.secom.mt.gov.br/conteudo.php?sid=13&cid=3663&parent=0>>. Acesso em 14/06/2010.

SZUSTER, Natan... [et al.]. Contabilidade Geral: Introdução à Contabilidade Societária. São Paulo: Atlas, 2008.

ANEXOS

GRÁFICOS 1. DEMONSTRATIVOS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS NO PAÍS.

O gráfico abaixo se apresenta como um representando a arrecadação do país em milhões de reais em somente um ano por região.

GRAFICO 1 – ARRECADAÇÃO DO ICMS POR REGIÕES DO BRASIL EM 2009.

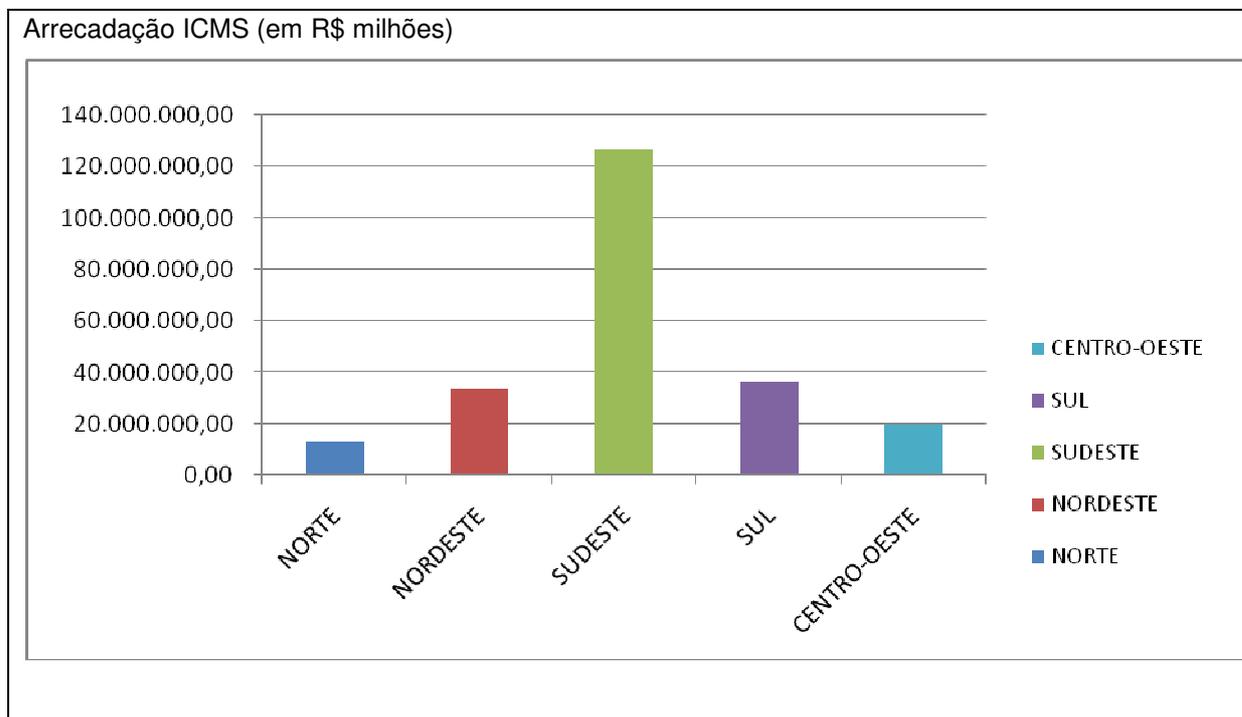


Gráfico 1: Arrecadação do Icms por regiões do Brasil em 2009

Fonte: site <http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim>

Nesse contexto vale ressaltar que deve se inscrever no cadastro de contribuinte do ICMS, as pessoas, físicas ou jurídicas que atuar na atividade que compreende a geração do imposto. É embutido no preço, onde corresponde a alíquota instituída por cada Estado, no caso de Mato Grosso, o percentual é 17% (BRASIL/2000). Porém, os alimentos para fins de cestas básicas, como arroz e feijão, é cobrado 7% de ICMS. Já para produtos designados supérfluos, como o cigarro, cosméticos e perfumes, são cobrados 25% de ICMS (BRASIL/2000).

Considerando o montante de arrecadação, observado pelas altas fixações das alíquotas, foi desenvolvido o gráfico abaixo, com informações mais detalhada do montante.

GRÁFICO 2. ARRECADAÇÃO DO ICMS POR ESTADO DO BRASIL EM 2009

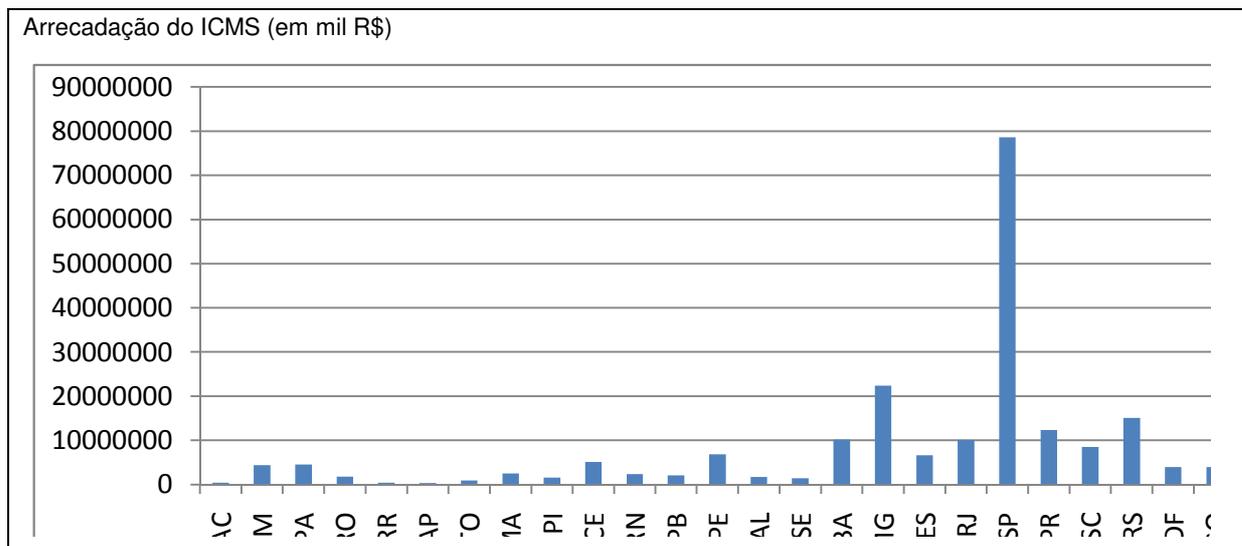


Gráfico 2: Arrecadação do Icms por estado do Brasil em 2009

Fonte: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim>

É observável no gráfico 2 uma disparidade considerável de um Estado para outro, diferença esta, que pode ser ocasionada por vários fatores, podendo ser administrativo, social ou de regiões mais ou menos populosas.

ANEXO II - LEI Nº 7.364 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 - CONSOLIDADO ATÉ LEI Nº 7.900/2003.

Introduz alterações nas Leis nº s 7.098, de 30 de dezembro de 1998, 7.263, de 27 de março de 2000, modificada pela Lei n 7.292, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam introduzidas as alterações adiante indicadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

"Art. 1º Esta lei dispõe, com base no art. 155, II, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, sobre a consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º...

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, no que pertine à energia elétrica, o imposto incide inclusive sobre a produção, extração, geração, transmissão, transporte, distribuição, fornecimento ou qualquer outra forma de intervenção onerosa, ocorrida até a sua desatinação ao consumo final.

§ 5º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

Art. 3º ...

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

§ 8º No que pertine à energia elétrica, considera-se também ocorrido o fato gerador:

I - na hipótese do inciso I do *caput*, no momento em que ocorrer a produção, extração, geração, transmissão, transporte, distribuição, fornecimento ou qualquer outra forma de intervenção onerosa, ocorrida até a sua destinação ao consumo final;

II - na hipótese do inciso XII do *caput*, no momento da entrada no território mato-grossense da energia elétrica produzida, extraída, gerada, transmitida, transportada, distribuída, fornecida ou que tiver sofrido qualquer intervenção onerosa no território mato-grossense, quando não destinada à comercialização ou à industrialização.

Art. 6º ...

§ 7º Nas hipóteses do § 5º do art. 23, a base de cálculo corresponde:

I - 50% (cinquenta por cento) o valor pago pelo tomador do serviço mato-grossense, quando o prestador estiver localizado em outra unidade federada,

II - 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo prestador de serviço mato-grossense, quando o tomador estiver localizado em outra unidade federada.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e XII do *caput* do art. 3º, no que se refere à energia elétrica, e do § 8º do mesmo dispositivo, a base de cálculo do imposto é o valor cobrado do consumidor final, pelo produtor, extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou demais intervenientes no fornecimento de energia elétrica, inclusive importâncias cobradas ou debitadas a título de produção, extração, geração, transmissão, transporte, distribuição, fornecimento, ou qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a última operação.

Art. 11 Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* considera-se processo regular o processo administrativo tributário instaurado na forma prevista na legislação tributária, para discutir a exigência da obrigação tributária e/ou aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º O valor das operações ou prestações poderá também ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses:

I - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias ou bens, desacompanhados de documentação fiscal;

II - não exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço.

§ 3º Presume-se decorrente de operação ou prestação tributada não registrada, o valor apurado em procedimento fiscal, correspondente:

I - ao saldo credor na conta caixa;

II - ao saldo credor fictício ou em montante superior ao comprovado, em sua escrita contábil;

III - ao suprimento de caixa sem a devida comprovação de sua origem, inclusive fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IV - ao resultado financeiro negativo obtido pelo confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período, acrescido dos ingressos de numerários, e deduzidos dos desembolsos e do saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, as despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas, tais como:

a) salários e retiradas;

b) aluguel, água, luz, telefone e outras tarifas, inclusive encargos moratórios e penalidades eventualmente acrescidos;

c) tributos e respectivos acréscimos legais;

d) outras despesas gerais;

V - à diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas de mercadorias tributadas num determinado período, levando em consideração os estoques inicial e final;

VI - ao valor constante de quaisquer meios de controles de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais, ou o montante da diferença quando emitido com valores inferiores ao real;

VII - ao saldo das disponibilidades existentes ou das constantes do Balanço da empresa que exceder ao saldo reconstituído na mesma data;

VIII - à diferença a menor entre o valor adicionado ao custo de aquisição ou produção de mercadorias tributadas, auferido pelo contribuinte e o obtido mediante a aplicação do percentual de margem de lucro previsto pela legislação tributária para a respectiva atividade econômica, desde que efetivamente comprovadas irregularidades na sua escrituração fiscal ou contábil,

IX - à diferença a maior entre o valor adicionado ao custo da aquisição ou de produção de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, auferido pelo contribuinte, e o obtido mediante a aplicação do percentual de margem de lucro previsto pela legislação tributária para a respectiva atividade econômica,

X - ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar, ou da prestação, em situação fiscal irregular, no local de domicílio do contribuinte fiscalizado ou no da verificação fiscal, podendo ser utilizada pauta de valores mínimos elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda;

XI - ao valor das entradas das mercadorias, acrescido do percentual de margem de lucro previsto para, a atividade econômica, cujos documentos fiscais não foram regularmente escriturados, respeitada a dedução dos créditos fiscais correspondentes;

XII - ao valor que mais se aproximar dos estabelecidos com base nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

§ 4º O regulamento desta lei poderá autorizar o arbitramento em outras hipóteses não compreendidas neste artigo.

Art.13...

§ 7º No que pertine à energia elétrica, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor cobrado do consumidor final pelo produtor, extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou demais intervenientes no fornecimento de energia elétrica, nele incluídas as importâncias cobradas ou debitadas a título de produção, extração, geração, transmissão, transporte, distribuição, fornecimento, ou qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a última operação.

Art. 15...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso V do artigo anterior aplica-se, inclusive, quando o serviço for prestado ou iniciado fora do território mato-grossense.

§ 3º O disposto no inciso VII do artigo anterior aplica-se sobre o valor cobrado do consumidor final, pelo produtor, extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou demais intervenientes no fornecimento de energia elétrica, nele incluídas as importâncias cobradas ou debitadas a título de produção, extração, geração, transmissão, transporte, distribuição, fornecimento, ou qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a sua destinação ao consumo final.

Art. 16... § 2º...

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 3º No que pertinente à energia elétrica, contribuinte é também o produtor, extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou executores de qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a sua destinação ao consumo final.

§ 4º O disposto no *caput* alcança, ainda, aquele que, mesmo estando estabelecido em outra unidade da Federação, preste serviço de comunicação não medido à usuário situado neste Estado, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, conforme previsto no § 5º do art. 23.

Art. 18...

VI - ao adquirente, à qualquer título, de fichas, cartões ou assemelhados, utilizados para pagamento de serviço de comunicação, para revenda, quando enviados por prestador de serviço de comunicação situado em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI do *caput* aplica-se também ao prestador de serviço de comunicação situado neste Estado, quando houver sua intervenção na operação.

Art. 20...

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo, no que pertine à energia elétrica, alcança também o transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e qualquer outros executor que efetue qualquer intervenção até à sua destinação ao consumo final.

Art. 23...

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

§ 6º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, quando o prestador de serviço de comunicação estiver localizado fora do território mato-grossense, será considerado como local o da recepção do respectivo sinal.

Art. 25...

§ 4º Para efeito da compensação prevista no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior.

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo.

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado

Art. 29 Para efeito do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

Parágrafo único. Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, data de publicação da Lei Complementar nº 87/96, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 3º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia autorização do fisco, na forma fixada pelo regulamento.

Art. 35-A As mercadorias e serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais idôneos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se em situação fiscal irregular as mercadorias ou serviços desacompanhados de documentos fiscais exigidos ou acompanhados de documentação fiscal inidônea.

Art. 35-B Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - não seja o regularmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

II - não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação, ensejando a falta do pagamento do imposto devido na mesma;

III - embora atendendo aos requisitos formais, tenha sido emitido por contribuinte em situação cadastral irregular ou por quem não esteja autorizado a fazê-lo;

IV- já tenha produzido os respectivos efeitos fiscais;

V- tenha sido objeto de adulteração ou falsificação ou contenha qualquer outro vício;

VI - esteja desacompanhado de qualquer outro documento de controle exigido na forma da legislação tributária;

VII - discrimine mercadoria ou serviço que não corresponda ao objeto da operação ou da prestação;

VIII - resulte na consignação de valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferente nas suas vias;

IX - embora atendendo a todos os requisitos, esteja acobertando mercadoria encontrada na posse de pessoa diversa daquela nele indicada como sua destinatária.

Parágrafo único. O regulamento poderá, segundo as condições que fixar, estabelecer que, em determinadas situações, não se aplique a presunção de que trata este artigo.

Art. 35-C A inidoneidade de que trata o artigo anterior poderá ser afastada mediante processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo comprove, de forma inequívoca, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 42 Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

Art. 45...

a -1) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido emitidos e, ainda que escriturados nos Livros fiscais próprios, não contenham destaque do imposto ou contenham destaque do imposto em valor menor que o correspondente às respectivas operações ou prestações - multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido ou da diferença não destacada;

a - 2) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações ou prestações não tenham sido regularmente escriturados nos livros fiscais próprios, porém a sua emissão não incumbia ao contribuinte - multa de 90 % (noventa por cento) do valor do imposto devido;

b) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido corretamente emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

k) falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, quando está não, se verificar no prazo estabelecido - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; caso a exportação tenha se efetivado após o prazo estabelecido - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação, excluída a exigência do imposto.

g) transporte de mercadorias, ou prestação de serviço de transporte, acompanhados de documentos fiscais com prazo de validade expirado - multa de 25 (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação de serviço;

h) recebimento de mercadoria ou de serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertados por documentos fiscais, em que tenha sido aplicada a alíquota prevista para operações ou prestações com contribuintes do imposto, quando o destinatário ou usuário não for contribuinte dele - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou prestação.

q) deixar de apresentar ao fisco, quando solicitado, a documentação técnica relativa ao programa ou sistema eletrônico de processamento de dados e suas alterações - multa de 1000 (mil) UPF/MT;

r) irregularidade de escrituração, executadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou das prestações a que se referir a irregularidade.

f) falta de apresentação do Documento de Arrecadação - Modelo 1 - quando não houver imposto a recolher ("DAR--Negativo"), nas hipóteses exigidas na legislação tributária - multa equivalente a 1 (uma) IUPF/MT por mês ou fração de mês de atraso por documento.

VIII - infrações relativas ao uso de equipamento de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:

a) utilização no recinto de atendimento ao público de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal -- ECF ou qualquer outro equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou a prestação de serviços, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT por equipamento não autorizado;

b) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, deslacrado ou com o respectivo lacre violado - multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT por equipamento;

c) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, desprovido de qualquer outro requisito regulamentar - multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT por equipamentos aplicáveis tanto ao usuário como ao credenciado;

d) redução de totalizador de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, em casos não previstos na legislação - multa equivalente 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao fisco;

- e) intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF por empresa não credenciada ou, ainda que esteja, por preposto não autorizado na forma regulamentar - multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT), aplicável tanto ao usuário como ao interventor;
- f) fornecimento de lacre de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento - multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UPF/MT por lacre, aplicável tanto ao fabricante como recebedor;
- g) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 40 (quarenta) UPF/MT, aplicável ao credenciado;
- h) utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, em Modo de Treinamento, sem prévia autorização do fisco multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT por equipamento;
- i) utilização de máquina calculadora em substituição à máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, em estabelecimento comercial, autorizado a emitir cupom fiscal - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF/MT, por equipamento;
- j) alteração da situação tributária dos totalizadores parciais em equipamento emissor de cupom fiscal do tipo ECF-MR, se anuência do fisco - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF/MT, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;
- k) falta de comunicação ao fisco no prazo regulamentar, de perda de valores acumulados nos totalizadores residentes na memória RAM ou na EPROM da memória fiscal, em relação a máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT, por equipamento;
- l) deixar de efetuar no final do dia de funcionamento do estabelecimento, em relação a cada máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, em uso, a leitura de redução em Z, ou quando inativas a leitura em X - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF/MT, por leitura não efetuada;
- m) deixar de efetuar no final de cada período de apuração a leitura da memória fiscal, em relação a cada máquina registradora, terminal ponto de venda - DVP ou de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF/MT, por leitura não efetuada;
- n) não utilizar ou deixar de utilizar, nos prazos e forma previstos na legislação, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de documento fiscal - ECF - multa equivalente a 1% (um por cento) do total das operações de saídas e/ou prestações de serviços verificadas no mês ou fração, não inferior ao valor equivalente a 100 (cem) UPPF/MT, por mês ou fração de mês em que não houver a utilização; inexistindo saída de mercadoria ou prestação de serviços – multa equivalente a 100 (cem) UPF/MT por mês ou fração de mês em que não houver a utilização;
- o) deixar de comunicar a cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - multa de 200 (duzentas) UPF/MT por equipamento;
- p) retirar, extraviar, destruir, transferir para outro estabelecimento do mesmo titular ou para terceiros, sem autorização do fisco, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - multa de 200 (duzentas) UPF/MT por equipamento, sem prejuízo do arbitramento das operações tributáveis para exigência do imposto;
- q) alterar o *hardware* ou o *software* de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, em desacordo com à legislação tributária multa de 500 (quinhentas) UPF/MT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como à empresa credenciada;

r) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF que contenha dispositivo ou *software* capaz de anular ou reduzir qualquer operação já totalizada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto resultante do arbitramento das operações tributáveis, sem prejuízo do recolhimento deste;

s) emitir cupom fiscal com indicação 'sem valor fiscal', "operações não sujeitas ao ICMS" ou equivalente, em operações sujeitas ao imposto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto correspondente às operações tributáveis, sem prejuízo do recolhimento deste;

t) utilizar *software* aplicativo cuja autoria não possa ser comprovada ou deixar de exibir, quando solicitados pelo fisco cópias do programa executável, em versões idênticas às que foram ou estão em uso, ou o manual do *software* aplicativo indicando rotinas existentes com os seus respectivos algoritmos em pseudocódigos ou em programa fonte, descrição dos arquivos e registros, passagens de parâmetros de entrada e saída, linguagem de programação, compiladores e outras ferramentas utilizadas para a sua elaboração - multa de 500 (quinhentas) UPF/MT por equipamento e por versão instalada;

u) remover a EPROM que contém o *software* básico ou a memória fiscal, em desacordo com o previsto na legislação - multa de 500 (quinhentas) UPF/MT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como à empresa credenciada,

v) disponibilizar para uso do estabelecimento equipamento de controle fiscal não autorizado pelo fisco - multa de 500 (quinhentas) UPF/MT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como à empresa credenciada, sem prejuízo da aplicação de penalidades, a cada um, prevista para outras infrações decorrentes da utilização do equipamento;

w) contribuir ou facilitar, por intervenção, omissão de informação ou de qualquer forma, para uso indevido de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - multa de 500 (quinhentas) UPF/MT à empresa credenciada;

x) deixar de comunicar ao fisco qualquer ocorrência, quando exigida na legislação tributária, relativa ao funcionamento de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - multa 100 (cem) UPF/MT por equipamento, aplicável à empresa credenciada, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas pelo descumprimento da legislação tributária

y) desenvolver, fornecer, introduzir ou instalar *software* em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, com capacidade de interferir ou interagir com o *software* básico, afinando seus controles fiscais, promovendo, ou não, redução no valor das operações tributáveis, ou, ainda, *software* de controle fiscal, que permita o registro das mercadorias vendidas de forma não concomitante no cupom fiscal, sem comprovação de autoria ou sem estar devidamente autorizado pelo fisco - multa de 500 (quinhentas) UPF/MT por cópia instalada, aplicável à empresa desenvolvedora do *software* aplicativo para ECF;

z) deixar de apresentar ao fisco, quando obrigado, qualquer documentação referente ao *software* aplicativo ou sistema, inclusive os programas fontes, quando for o caso, ou não informar a atualização de versão - multa de 200 (duzentas) UPF/MT por cópia instalada

IX - outras infrações:

a) não prestar informações solicitadas pelo fisco ou, por qualquer meio, causar embaraço, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora - multa equivalente a 5 (cinco) UPF/MT; na primeira reincidência, 10 (dez) UPF/MT; na segunda reincidência, 50 (cinquenta) UPF/MT; nas demais, 100 (cem) UPF/MT, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei;

b) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente a 20 (vinte) UPF/MT;

c) não fornecimento de informação em meio magnético ou fornecimento em padrão diferente do estabelecido pela legislação - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior ao valor equivalente a 5 (cinco) UPF/MT;

d) aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, armazenagem, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadoria desacompanhada de documento de controle exigido pela legislação tributária - multa de 25% (vinte e cinco) por cento do valor da operação ou da prestação;

e) descumprimento de qualquer outra obrigação acessória, prevista na legislação tributária, relativa à exportação de mercadorias ou serviços, inclusive nas hipóteses a ela equiparadas - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

f) fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto - multa de 25% (vinte e cinco) por cento do valor da operação ou prestação.

III - a alínea 't' do inciso VIII - na hipótese da alínea 'h' do inciso III.

§ 6º Na lavratura da Notificação/Auto de Infração, para aplicação das penalidades previstas na alínea 'a' do inciso IX, nas hipóteses de reincidência, será exigida, tão-somente, a existência de NAI referente às infrações anteriores que com ela se relacionem, ficando, porém, sua exigibilidade condicionada ao pagamento, parcelamento, inscrição em dívida ativa ou trânsito em julgado, na esfera administrativa, das ações fiscais precedentes.

§ 12 Nas hipóteses previstas no inciso VIII, a aplicação da respectiva penalidade não impede a apreensão da máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal. ECF, e/ou a suspensão ou descredenciamento da empresa credenciada e/ou o descredenciamento do *software* e/ou do seu produtor, cassação das autorizações de *software* de sua autoria já existentes, ou ainda, a proibição

Art. 49 Na aplicação do art. 25 observar-se-á o seguinte, respeitados os prazos fixados para cada hipótese:

I - no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dá direito de crédito:

a) no período compreendido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de dezembro de 2000;

b) a partir de 1º de janeiro de 2003.

III - somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de novembro de 1996;

IV- no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

V - o cabimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) no período compreendido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de dezembro de 2000;

b) “a partir de 1º de dezembro de 2003.”

Art. 2º Decreto a ser editado pelo Poder Executivo regulamentará a forma de compensação dos créditos acumulados em decorrência do previsto no parágrafo único do [art. 29](#) da Lei 7.098/98, existentes em 31 de dezembro de 1999, ainda não compensados.

Art. 3º Revogado (Pela Lei nº 7.900/2003).

Redação original: Efeitos até 30/06/2003. Art. 3º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

Art. 4º Revogado (Pela Lei nº 7.900/2003).

Redação original: Efeitos até 30/06/2003. Art. 4º Independentemente de qualquer alteração expressa nos atos legais, regulamentares e normativos correspondentes, os tributos estaduais e seus débitos, inclusive parcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP- DI da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais decorrentes do descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas na legislação que rege os tributos de competência estadual, respeitada a aplicação dos acréscimos legais respectivos.

Art. 6º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.292, de 28 de junho de 2000, que cria o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, o qual passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 12 Os contribuintes localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,04 (quatro centavos de reais) por litro do produto fornecido.

§ 1º O valor de que trata o caput não poderá ser repassado ao valor final do produto.

§ 2º Para fins de apuração e recolhimento do valor de que trata o *caput*, fica atribuído crédito outorgado, que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS, devido ao Estado de Mato Grosso, pelos contribuintes na condição de substitutos tributários do aludido tributo, nos termos da legislação específica.

§ “3º A importância retida nos termos do caput será e destinada à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no Regulamento.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [inciso III](#) e sua alínea "a" do art. 14 e os [§§ 1º](#), [4º a 9º](#) do art. 26, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA